

## Sanções previstas no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente

### Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.628 de 2022

#### 3 dispositivos vetados

##### Autoria da matéria vetada:

- Senador Alessandro Vieira (PSDB-SE)

##### Relatoria na Câmara:

- **Deputada Jadyel Alencar (REPUBLIC-PI):** Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Comunicação (CCOM), pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

##### Relatoria no Senado:

- **Senador Flávio Arns (PSB-PR):** Parecer proferido na Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) e na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

- **Senador Jorge Kajuru (PSB-GO):** Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

##### Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente).

##### Síntese do Veto:

O veto incide sobre três dispositivos do Projeto de Lei nº 2.628 de 2022. O primeiro dispositivo vetado atribui à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a competência para o encaminhamento de bloqueios para a suspensão temporária e proibição de exercício das atividades. O segundo dispositivo vetado destina os valores das multas aplicadas com base nesta Lei para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente. O terceiro dispositivo vetado traz a cláusula de vigência da presente Lei.

# Estudo do Veto nº 32/2025

## ITEM 32.25.001

<b>DISPOSITIVO VETADO</b>	<p><b>§ 7º do art. 35:</b></p> <p><i>Compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) encaminhar as ordens de bloqueio previstas no § 6º deste artigo, facultada a ela a definição da técnica mais adequada para a sua implementação.</i></p>
<b>ASSUNTO</b>	Ordem de bloqueio para a suspensão temporária e proibição de exercício das atividades.
<b>ORIGEM</b>	<a href="#">Emenda de Plenário nº 12</a> – Deputado Julio Cesar Ribeiro.
<b>EXPLICAÇÃO DO ITEM</b>	O dispositivo estabelece a competência da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para encaminhar bloqueios para a suspensão temporária e proibição de exercício das atividades, facultada a ela a definição da técnica mais adequada para a implementação.
<b>RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO</b>	<p>“O dispositivo incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao atribuir novas competências à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, em violação ao disposto nos art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, e art. 84, <i>caput</i>, incisos VI, alínea ‘a’, da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e a Advocacia-Geral da União.</p>

# Estudo do Veto nº 32/2025

ITEM 32.25.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p><b>"caput" do art. 36:</b></p> <p><i>Os valores decorrentes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, instituído pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, a serem utilizados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e de adolescentes.</i></p>
ASSUNTO	Destinação dos valores das multas aplicadas para o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente.
ORIGEM	<a href="#">Parecer nº 334 de 2024</a> – Senador Flávio Arns
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que os valores decorrentes das multas aplicadas com base no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente serão destinados ao Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, a serem usados, necessariamente, em políticas e projetos que objetivem a proteção da criança e do adolescente.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“O dispositivo contraria o interesse público por estabelecer a vinculação das receitas provenientes das multas aplicadas nos casos de descumprimento das obrigações previstas no Projeto de Lei em apreço sem conter a cláusula de vigência determinada pelo art. 137 da <a href="#">Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024</a> – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento.</p>

# Estudo do Veto nº 32/2025

## ITEM 32.25.003

DISPOSITIVO VETADO	<b>"caput" do art. 41:</b> <i>Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.</i>
ASSUNTO	Cláusula de vigência.
ORIGEM	<a href="#">Texto Inicial</a>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que a presente lei passa a vigorar após decorrido um ano de sua publicação oficial.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o interesse público pois a <i>vacatio legis</i> de um ano é incompatível com a urgência da necessidade de proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e com a prioridade de proteção conferida a essas pessoas nos termos do disposto no art. 227 da Constituição.” Ouvida a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.